



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 6.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 91-A/89:**

Determina que o trespasse de estabelecimentos comerciais abandonados, situados em zonas rurais e nas sedes dos distritos, sem estatuto de cidade, desde que autorizado pela entidade licenciadora, poderá incluir a venda dos edifícios e seus anexos.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

**Diploma Ministerial n.º 91-A/89**  
de 15 de Setembro

A aplicação das medidas preconizadas pelo Diploma Ministerial n.º 120/88, de 21 de Setembro, demonstrou a conveniência de torná-las extensivas às sedes dos distritos sem estatuto de cidade.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, e sob proposta do Ministro do Comércio, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

**Artigo único.** Os artigos 1 e 2 do Diploma Ministerial n.º 120/88, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1.** O trespasse de estabelecimentos comerciais abandonados, situados em zonas rurais e nas sedes dos distritos, sem estatuto de cidade, desde que autorizado pela entidade licenciadora, poderá incluir a venda dos edifícios e seus anexos.

**Art. 2.** Entende-se por «zona rural», para efeitos deste diploma, o espaço territorial que se localiza até a sede dos distritos sem estatuto de cidade.

Maputo, 15 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.